



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVF

Sessão de 06 de agosto de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.728

Recurso n.º - 90.368 - IRPJ - Exercício de 1985
 Recorrente - AGUARDENTE CINCO ESTRELAS LTDA.
 Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DOS SÓCIOS - Depósitos bancários encontrados em nome do sócio da pessoa jurídica, detentor de 90% de seu capital, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa, são passíveis de tributação nesta, a título de omissão de receita, considerando-se lucro líquido o valor correspondente a 50% do lucro omitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUARDENTE CINCO ESTRELAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de agosto de 1986.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA
 SESSÃO DE: 8 AGO 1986 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.603-000.294/85-21

RECURSO Nº: 90.368

ACÓRDÃO Nº: 101-76.728

RECORRENTE Nº: AGUARDENTE CINCO ESTRELAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

E empresa supra-referenciada estabelecida em Contagem-MG, sofreu o arbitramento do lucro no exercício de 1985, ano-base de 1984, face a inexistência de escrituração regular gerando a impossibilidade de determinação do lucro real.

No arbitramento, foi adotado como base de cálculo, o montante da omissão de receita apurada pela fiscalização, representada pela soma dos depósitos bancários efetuados na conta particular do sócio majoritário, José Sebastião Gonçalves, detentor de 90% do capital social da aludida firma. Do total dos depósitos bancários detectados na conta do sócio o fisco excluiu a receita bruta declarada pela pessoa jurídica e rendimentos declarados pela pessoa física, como também os rendimentos não tributáveis, os empréstimos contraídos e cheques devolvidos, encontrando a receita bruta de Cr\$... 299.127.671, submetendo à tributação 50% desta, ou seja o valor de Cr\$ 149.563.836, sobre o qual incidiu o imposto de 35%, no valor de Cr\$ 52.347.343, na forma prevista no art. 400, § 6º, do RIR/80, cujo recolhimento foi exigido pelo Auto de Infração de fls. 16, lavrado em 14.10.85.

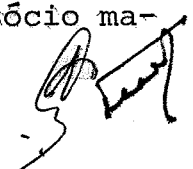
Inaugurando o contraditório a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 19/23, onde alega em síntese que:

Acórdão nº 101-76.728

- tem a sua sede social no KM 582 da BR 040, em Contagem, quando, os fatos questionados ocorreram em Ponte Nova que teriam sido praticados pelo sócio majoritário José Sebastião Gonçalves;
- referido sócio, face aos poucos resultados da Impugnante, empreendeu, em Ponte Nova, negócio particular de Compra e Venda de café, com grande êxito;
- assim é que comprava, como comprou, no exercício de 1984, café, nas imediações de Ponte Nova, mercadoria esta que era vendida para a região Nordeste, principalmente para a firma Moinho de Ouro, de Natal-RN;
- o mencionado sócio, não dispondo de recurso próprio, recorreu a conhecido, obtendo do mesmo, sob contrato mútuo, empréstimo para aquisição de café;
- dest'arte, o Sr. João Francisco de Oliveira emprestou ao sócio as importâncias que foram pagas e sempre roladas, mês a mês, face à contingência do negócio;
- consoante se comprova com a documentação anexa, os valores depositados na conta de José Sebastião Gonçalves, na Ag. do Bradesco em Ponte Nova, foram através das importâncias emprestadas por João Francisco de Oliveira, que eram pagas, ou sempre proteladas, mês a mês.

Após a informação fiscal de fls. 48/52, que opinou pela manutenção da exigência formulada no Auto de Infração, veio a decisão de 1º grau indeferindo a Impugnação. Em suas razões de decidir fundamentou-se o julgador singular em que:

- não existe impedimento legal para que uma empresa, tendo sede em um município, possa praticar operações comerciais em outro município ou estado da federação, ou mesmo ter ali sua conta bancária;
- no caso houve prática de comércio com fim especulativo de lucro e, sendo assim, tal atividade está submetida à legislação tributária como pessoa jurídica de fato, não importando se quem a praticou é pessoa física ou se está registrada ou não como comerciante pessoa jurídica;
- sendo o sr. José Sebastião Gonçalves, sócio ma-



Acórdão nº 101-76.728

goritário da Impugnante, com 90% de seu capital social, entendeu a fiscalização que as operações praticadas foram subtraídas no registro na empresa da qual é sócio, constituindo omissão de receita. Mas ainda que se admitisse a desvinculação, como pretende a Impugnante, a tributação se daria da mesma forma, em nome do sócio, na condição de pessoa jurídica de fato;

- ressalte de modo flagrante a existência de conclusão do sócio José Sebastião Gonçalves, com o Sr. João Francisco de Oliveira, na tentativa de provar que os depósitos bancários tiveram origem em empréstimos feitos pelo Sr. João Francisco.

Após relacionar as promissórias emitidas e bem assim os depósitos de cada mês, para comparação e análise, conclui a referida decisão que:

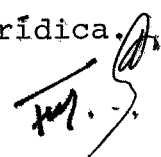
- no dia 02.01.84, data da emissão da 1ª nota promissória de Cr\$ 38.245.494, o sócio já sabia o total dos depósitos realizados durante todo o mês de janeiro. Da mesma forma, no dia 09 de abril, já conhecia o total exato dos depósitos realizados durante todo o mês de abril, de Cr\$ 37.616.257. A mesma coincidência não se observa nos meses seguintes, por razão óbvia, mas o objetivo da "mostragem" ficou evidenciado na aproximação de valores;
- a tentativa de provar a origem dos depósitos foi inútil, pois ainda que fosse verdadeira, estaríamos diante dos seguintes fatos:
 - 1º) houve a prática de operações comerciais, como afirmado na defesa;
 - 2º) o resultado do comércio (compra e venda de café segundo a defesa) propiciou condições ao sócio para saldar toda a dívida contraída com o Sr. João Francisco, pois as promissórias foram todas quitadas no ano de 1984 (vide verso dos documentos de fls. 27/31);
 - 3º) conclui-se do exposto nos itens anteriores que o valor total das operações comerciais não escrituradas atingiu, no mínimo, o valor equivalente aos depósitos bancários.



Acórdão nº 101-76.728

Postulando a reforma da aludida decisão por não ter aplicado o direito aos fatos invocados, interpôs a interessada o Apelo de fls. 62/64, onde, em linhas gerais, reproduz a argumentação desenvolvida na fase impugnatória, aduzindo ainda que, não se pode estender à sociedade, negócios que o seu sócio praticou isoladamente, sem qualquer relação social, na condição de pessoa física. A situação fática não se ampara na jurídica, conforme a douta decisão. De fato a fixação do lucro arbitrado pelo artigo 400 do RIR, exige a ocorrência de omissão de receita (§ 6º), o que não aconteceu. Pelo art. 676, item III do RIR, exige-se que a declaração seja inexata, o que também não aconteceu, uma vez que a renda do sócio não foi da sociedade. Provou-se que o dinheiro depositado na conta do sócio teve origem, não constituindo receita, não se podendo fazer a extensão da pessoa física na jurídica.

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.728

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se depreende do relatório, a causa do arbitramento do lucro foi a inexistência de escrituração regular o que gerou a impossibilidade de determinação do lucro real. Nesse ponto não cuidou a interessada de contestar a imputação fiscal tanto que, na impugnação e recurso apresentados não se preocupou em demonstrar que se enquadrava entre as empresas de pequeno porte com receitas situadas dentro dos limites estabelecidos pela lei para gozar da isenção do imposto sobre a renda, de acordo com o Decreto-lei nº 1.780, de 14.04.80, de modo a justificar a razão de ter apresentado a declaração de rendimentos do exercício de 1985, ano-base de 1984, com a utilização do Formulário II (folhas 13), ou seja, no caso, que tivesse auferido receita bruta anual, inclusive não operacional, igual ou inferior a valor nominal de 10.000 ORTNs (Cr\$ 75.459.800), no ano-base em questão. Essa providência tornava-se absolutamente indispensável mormente quando a lei fiscal dispensa de escrituração referida empresas de reduzir a receita bruta, ficando as mesmas obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou que intervier, conforme previsão contida no art. 125, parágrafos e alíneas do RIR/80.

A ausência dessa demonstração aliada ao fato da apuração da existência de depósitos bancários não justificados, em nome do sócio detentor de 90% do capital social, tornou compreensível o procedimento fiscal ao levar a cabo o arbitramento, tendo em vista que militava a seu favor a presunção de que referidos depósitos representavam receita omitida pela empresa, acrescendo ainda a circunstância de existirem operações mercantis no período-base, atinentes à compra e venda de café que não passaram pelos registros contábeis da autuada sob a alegação de que as mesmas foram efetuadas pelo sócio em nome do qual foram detectados os depô



Acórdão nº 101-76.728

sitos bancários.

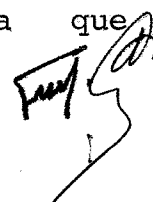
O arbitramento incidiu sobre 50% da receita considerada omitida, sendo esta apurada com base nos depósitos bancários detectados em nome do sócio José Sebastião Gonçalves, detentor de 90% do capital social e deduzida da mesma os rendimentos declarados pelo sócio, como também os rendimentos não tributáveis, os empréstimos contraídos e cheques devolvidos.

Diante o vulto dos depósitos encontrados em nome do sócio e pela comparação destes com os rendimentos declarados, concluiu a fiscalização que aludidos depósitos representavam o produto de operações praticadas pela empresa, subtraídas do registro contábil.

O fato apontado pela defesa como impeditivo ao lançamento, ou seja, que os depósitos foram encontrados em cidade diferente daquela em que a empresa tinha sede e eram produto de negócio particular de compra e venda de café, realizada pelo sócio e não pela pessoa jurídica, em realidade não autoriza a insubsistência do lançamento. Isto porque, conforme frisou a decisão recorrida, não existe impedimento legal para que uma empresa, tendo sede em um município, possa praticar operações comerciais em outro município ou estado da federação, ou mesmo ter ali sua conta bancária.

A tentativa de provar a origem dos depósitos bancários detectados, em empréstimos contraídos com terceiros, pelo titular da conta, e garantidos por notas promissórias de sua emissão, mostrou-se infrutífera, por isso que, na data da emissão das notas promissórias já se conhecia o total dos depósitos realizados durante o mês, conforme frisou a decisão recorrida.

A empresa admite haver o sócio realizado operações comerciais com compra e venda de café, insistindo contudo que as mesmas foram praticadas pelo sócio e não por ela. Diz ainda que



Acórdão nº 101-76.728

foi com o resultado obtido que o sócio teve condições para saldar o empréstimo contraído com o Sr. João Francisco, procurando com tal alegação justificar os depósitos.

Do exame da declaração de rendimentos do titular da conta bancária, (fls. 09/12) apresentada para o exercício em causa, verifica-se que o mesmo auferiu rendimentos somente declarados na cédula "C", o que induz ao convencimento de que se existiu uma operação mercantil de compra e venda e essa operação não foi declarada pelo sócio, somente poderá ser atribuída à empresa.

A jurisprudência deste Colegiado firmou-se no sentido de que:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS EM NOME DOS SÓCIOS - Constitui omissão de receita a existência de depósitos bancários em nome dos sócios da pessoa jurídica cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa, bem como os depósitos que o sócio afirma se basearem em recebimentos da empresa, mas que não coincidem em datas e valores com os cheques e outros títulos que são mencionados como fundamento do numerário por ele depositado". (Acórdão nº 105-0.137/83).

Assim entendido, a prova trazida à colação não basta para autorizar o convencimento de que os depósitos bancários encontrados em nome do sócio têm proveniência em outra fonte que não da própria empresa, o que vem legitimar a exigência formulada na peça básica da autuação que encontra amparo nos arts. 399 e 400, § 6º do RIR/80.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.